

5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

389

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03088629

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 994.04.041336-0, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ARETE EDITORIAL S A e JOSE CARLOS AMARAL KFOURI sendo apelado VANDERLEI LUXEMBURGO DA SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
PRESIDENTE E RELATOR

389.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO COM REVISÃO – nº 994.04.041336-0
Comarca : SÃO PAULO (FR SANTANA) - 6ª VARA CÍVEL
Ação : INDENIZAÇÃO nº 48705/02
Apelantes: ARETÉ EDITORIAL SA; e
JOSÉ CARLOS DO AMARAL KFOURI
Apelado : VANDERLEI LUXEMBURGO DA SILVA

VOTO N.º 2.532

INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO DIREITO DE INFORMAR E CRITICAR – LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO QUE NÃO É ABSOLUTA OU ILIMITADA, DEVENDO SER RESGUARDADO O DIREITO À PROTEÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DO CIDADÃO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Vanderlei Luxemburgo da Silva contra Areté Editorial SA e José Carlos do Amaral Kfourri, que a respeitável sentença de fls. 198/203, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou procedente para condenar os réus no pagamento da quantia de R\$9.600,00, carregando-lhes, ainda, o ônus da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Irresignados, apelam os réus sustentando, em suma, que o autor-apelado sempre esteve envolvido em situações que não o favorecem, sendo que a matéria jornalística foi veiculada dentro do legítimo exercício de crítica, que goza de proteção legal e constitucional. Argumentam também que o pedido foi acolhido apenas parcialmente, o que enseja o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca. Pedem, ao final, a reforma da sentença.

O recurso foi preparado, recebido e respondido.

É o relatório.

O autor-apelado ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, fundamentando sua pretensão na alegação de que a matéria, assinada pelo jornalista Juca Kfourri e veiculada pelo Diário de Esportes "Lance!" em 15 de agosto de 2002 (fls. 37), extrapolou o direito de liberdade de expressão e violou direitos de personalidade do recorrido.

Sobre a matéria já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (REsp 719.592 – AL – Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – 4ª Turma – j. 12/12/2005, in DJ 01/02/2006, p. 567).

Com efeito, o ordenamento jurídico, a partir da garantia de liberdade de expressão e opinião, permite a exteriorização de críticas jornalísticas. Todavia, a liberdade de informação jornalística e de manifestação do pensamento não é absoluta ou ilimitada, devendo ser resguardado o direito à proteção da honra e da imagem do cidadão, as quais não podem ser desrespeitadas em nome do direito de informar e criticar.

No caso em apreço, não obstante as polêmicas e denúncias envolvendo o nome do autor-apelado na imprensa escrita e falada, é imperioso reconhecer que a matéria intitulada “*É ruim chamar Luxemburgo*” não se ateve em tecer prudentes críticas à pessoa do recorrido, e tampouco a narrar fatos relacionados ao interesse público, mas desbordou os limites do direito de informar e criticar, atingindo-o em sua honra subjetiva,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

notadamente quando diz que: “quando o assunto é dinheiro, o que ele diz não se escreve”, ou “Luxemburgo é a própria poluição”.

Resta evidente que tais referências, de manifesto efeito pejorativo, culminaram por extrapolar o exercício do direito de crítica, repercutindo na honra e dignidade do recorrido, ensejando, assim, a responsabilidade solidária dos réus-apelantes pelo ressarcimento dos danos causados (súmula 221 do STJ).

Nessa conformidade, não merece qualquer ressalva a respeitável sentença recorrida, que fica mantida em todos os seus termos, inclusive no que se refere à distribuição do ônus da sucumbência, uma vez que, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação de indenização por danos morais, “o valor do pedido inicial tem cunho meramente estimativo, não configurando sucumbência recíproca o arbitramento de quantia inferior à pleiteada” (REsp 682.466 – TO – Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA – 4ª Turma – j. 18/10/2007, in DJ 05/11/2007, p. 269).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.


Erickson Gavazza Marques
Relator